



ACÓRDÃO Nº \_\_\_\_\_.  
SECRETARIA DAS CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS.  
HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR.  
COMARCA DE ORIGEM: CASTANHAL/PA.  
PROCESSO: Nº 0012791-78.2016.8.14.0000.  
IMPETRANTE: RODRIGO MONTEIRO BARATA (OAB/PA Nº 14.377).  
PACIENTE: MILTON CLESSON GOMES DA SILVA.  
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA  
COMARCA DE CASTANHAL/PA.  
PROCURADORIA DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO: FRANCISCO BARBOSA  
DE OLIVEIRA.  
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.

EMENTA

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. ARTIGO 302, §1º,  
C/C ARTIGO 303 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO.

ILEGALIDADE DA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA EM CASO QUE ENVOLVE A IMPUTAÇÃO DE CRIME CULPOSO. TESE REJEITADA. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE DELITO. HOMOLOGAÇÃO DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE E CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA. POR FORÇA DA REFORMA INTRODUZIDA PELA LEI Nº 12.403/2011, A PRISÃO PREVENTIVA CONVERTIDA, CONVOLADA OU TRANSFORMADA (PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA) SERÁ DECRETADA QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA TUTELA CAUTELAR (FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS), PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, E NÃO FOREM SUFICIENTES AS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO ELENCADAS NO ARTIGO 319 DO CITADO DIPLOMA LEGAL. NÃO É EXIGIDA A PRESENÇA DAS HIPÓTESES AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA (ARTIGO 313 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). A PRÁTICA DE CRIME CULPOSO NÃO AFASTA DE PLANO A POSSIBILIDADE JURÍDICA DA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA: SE O AUTOR DO FATO DELITUOSO FOR PRESO EM FLAGRANTE E O MAGISTRADO HOMOLOGAR O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE, A CONVERSÃO DESSA PRISÃO CAUTELAR EM PREVENTIVA PODERÁ MESMO SE CONCRETIZAR, MESMO QUE NÃO CONFIGURADA A HIPÓTESE DESCRITA NO INCISO I DO ARTIGO 313 DO CITADO DIPLOMA LEGAL (PRÁTICA DE CRIME SEJA DOLOSO APENADO COM PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUPERIOR A 4 ANOS).

CARÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. TESE REJEITADA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PROVA DA MATERIALIDADE DO CRIME E INDÍCIOS DE AUTORIA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA EM FACE DA PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE, EVIDENCIADA PELO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA, HAJA VISTA O FATO DO PACIENTE RESPONDER A OUTRAS AÇÕES PENAIIS E OSTENTAR CONDENAÇÃO. ASSEGURAÇÃO DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PACIENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO NAS OUTRAS AÇÕES PENAIIS QUE RESPONDE. INADEQUAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS A PRISÃO EM RAZÃO DA GRAVIDADE



CONCRETA DO CRIME. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP.  
INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 321 DO CPP. SÚMULA 8 DO TJ/PA.

DENEGAÇÃO DA ORDEM.

### ACÓRDÃO

Vistos e etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos vinte e um dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezesseis.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Belém/PA, 21 de novembro de 2016.

Relatora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.

Juíza Convocada.

SECRETARIA DAS CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS.

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR.

COMARCA DE ORIGEM: CASTANHAL/PA.

PROCESSO: Nº 0012791-78.2016.8.14.0000.

IMPETRANTE: RODRIGO MONTEIRO BARATA (OAB/PA Nº 14.377).

PACIENTE: MILTON CLESSON GOMES DA SILVA.

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASTANHAL/PA.

PROCURADORIA DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA.

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.

### RELATÓRIO

Trata-se de Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar impetrado pelo advogado Rodrigo Monteiro Barata em favor de Milton Clesson Gomes da Silva, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca da Castanhal/PA, o qual homologou a prisão em flagrante do paciente pela prática, em tese, dos crimes tipificados nos artigos 302, §1º, e 303, ambos do Código de Trânsito Brasileiro e, posteriormente, promoveu a conversão em prisão preventiva.

Narrou o impetrante (fls. 2-22) que o paciente sofre constrangimento ilegal em seu direito de locomoção com base nas seguintes teses: a) ilegalidade da custódia cautelar em face do não cabimento da decretação de prisão preventiva na hipótese da imputação versar sobre crime culposos; b) ausência de fundamentação concreta na decisão de decretação da prisão



preventiva, salientando, ainda, a possibilidade da concessão de medidas cautelares alternativas à prisão. Requereu liminar e, ao final, pugnou pela concessão definitiva da ordem de Habeas Corpus. Juntou documentos às fls. 23-92.

Vindo os autos a mim distribuídos, indeferiu o pedido de liminar por não vislumbrar a presença dos requisitos autorizadores da tutelar cautelar e, em ato contínuo, solicitei informações à autoridade coatora (fl. 98).

Em sede de informações (fls. 24-26), a parte impetrada esclareceu que o paciente fora preso em flagrante delito no dia 7/8/2016 e, posteriormente, conduzido para audiência de custódia, sendo verificado que respondia a três outras ações penais, que já fora condenado pela prática do crime de roubo e que encontra-se em local incerto e não sabido nos autos de nº 0006791-85.2014.8.14.0015.

Informou que a prisão preventiva fora decretada em virtude da necessidade de garantir a ordem pública, haja vista o risco de reiteração delitiva, além da necessidade de garantir a aplicação da lei penal por ter o paciente se colocado em local incerto e não sabido em relação aos juízos em que responde outras ações penais.

Relatou que fora indeferido o pedido de revogação da prisão preventiva ante a inalteração do quadro fático que ensejou a segregação cautelar e que o feito aguarda a realização da audiência de instrução no dia 7/12/2016.

Nesta Superior Instância (fls. 102-107), a Procuradoria de Justiça de Justiça do Ministério Público Estadual, por intermédio do Procurador de Justiça Francisco Barbosa de Oliveira, manifestou-se pela denegação do Habeas Corpus Liberatório por não vislumbrar o constrangimento ilegal descrito na exordial.

É o relatório.

Passo a proferir o voto.

### V O T O

O objeto deste Habeas Corpus consiste na alegação de constrangimento ilegal à liberdade de locomoção do paciente com base nas seguintes teses: a) ilegalidade da custódia cautelar em face do não cabimento da decretação de prisão preventiva na hipótese da imputação versar sobre crime culposos; b) ausência de fundamentação concreta na decisão de decretação da prisão preventiva, salientando, ainda, a possibilidade da concessão de medidas cautelares alternativas à prisão

#### A. ILEGALIDADE DA DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA EM CASO PENAL ENVOLVENDO A IMPUTAÇÃO DE CRIME CULPOSO:

Adianto que a pretensão em análise não merece prosperar, conforme



razões jurídicas a seguir expostas.

Por força da reforma introduzida pela Lei nº 12.403/2011, a prisão preventiva convertida, convalidada ou transformada (prisão em flagrante convertida em prisão preventiva) será decretada quando preenchidos os requisitos da tutela cautelar (*fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*), previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, e não forem suficientes as medidas cautelares alternativas à prisão elencadas no artigo 319 do citado diploma legal, consoante dispõe o artigo 310, inciso II, do Código de Processo Penal.

Para melhor examinar a matéria reproduzirei a literalidade dos preceitos legais acima referidos:

Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do , e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos , poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação.

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:

I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;

II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;

III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;

IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;

V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos;

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;

VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados



com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável e houver risco de reiteração;

VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial;

IX - monitoração eletrônica.

Ao receber o auto de prisão em flagrante, uma das possibilidades conferidas ao magistrado, é a homologação do auto de prisão e a consequente conversão da prisão em flagrante em preventiva (artigo 313, inciso II, do Código de Processo Penal).

A legalidade da decretação da prisão preventiva convertida estará condicionada à demonstração concreta dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal e da insuficiência das medidas cautelares alternativas à prisão, não sendo exigível a presença das hipóteses autorizadoras da prisão preventiva, as quais estão dispostas no artigo 313 do Código de Processo Penal, nos seguintes termos:

Art. 313. Nos termos do , será admitida a decretação da prisão preventiva:

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no ;

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;

IV - (revogado).

Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida.

Acerca da questão em análise, Fernando Capez e Rodrigo Colnago, na obra Código de Processo Penal Comentado (2015: p. 312), asseveram que:

[...] A conversão se dará quando presentes os requisitos da preventiva (CPP, art. 312) e não forem suficientes outras medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319). Não se trata de decretação autônoma da prisão preventiva, mas apenas de uma conversão do flagrante em outra modalidade de prisão, razão pela qual bastam os requisitos do art. 312 do CPP, mesmo não presente uma das hipóteses do art. 313 do mesmo Código [...].

A prisão preventiva convertida possui menor concentração de exigências do que a prisão preventiva autônoma: será imposta, tão somente, a luz dos vetores cumulativos indicados no inciso II do artigo 310 do Código de Processo Penal (necessidade de garantir a ordem pública ou a ordem econômica, a instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal +



insuficiência de medidas cautelares alternativas à prisão), independentemente da presença de qualquer exigência contida no artigo 313 do citado diploma legal, cuja observância é imprescindível apenas para expedição do decreto de prisão preventiva autônomo, vale dizer, quando não há agente preso cautelarmente, quer por inexistir prisão em flagrante, quer por força do relaxamento da prisão em flagrante.

Nesse contexto, a prática de um crime culposo não afasta de plano a possibilidade jurídica da decretação da prisão preventiva: se o autor do fato delituoso for preso em flagrante e o magistrado homologar o auto de prisão em flagrante, a conversão dessa prisão cautelar em preventiva poderá mesmo se concretizar, mesmo que não configurada a hipótese descrita no inciso I do artigo 313 do citado diploma legal (prática de crime seja doloso apenado com pena privativa de liberdade superior a 4 anos).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça chancela a legalidade da prisão preventiva decretada nos casos relativos à prática do crime de homicídio culposo na condução de veículo automotor, desde que observados os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, senão vejamos:

**PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. OMISSÃO DE SOCORRO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA.**

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, ocasião em que se concede a ordem de ofício.

2. A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o *fumus comissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o *periculum libertatis*, fundado no risco de que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

3. A prisão cautelar é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de se antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação.

4. Hipótese em que as circunstâncias descritas nos autos corroboram a necessidade da manutenção da segregação acautelatória do paciente no escopo de garantir a aplicação da lei penal, pois, denunciado em 11/02/2010, como incurso nas sanções dos arts. 302, § único, I e 305, ambos da Lei nº 9.503/97, teve a prisão decretada somente em 2012 a pedido do Ministério Público, devido ao fato de encontrar-se foragido, após diversas tentativas infrutíferas de sua citação no endereço fornecido.



5. Habeas corpus não conhecido.  
(HC 310.700/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 11/11/2015)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO, TENTATIVA DE HOMICÍDIOS E HOMICÍDIO CULPOSO NO TRÂNSITO. PRISÃO EM FLAGRANTE. CUSTÓDIA MANTIDA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. CONDENAÇÕES ANTERIORES. ORDEM DENEGADA.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar para garantia da ordem pública.

2. Hipótese em que a custódia provisória foi mantida, fundamentalmente, diante da reiteração criminosa, haja vista que o paciente cumpre pena definitiva por dois crimes de roubo majorado e uma tentativa de latrocínio, além de responder a outro processo por roubo circunstanciado e formação de quadrilha. Foi ressaltada a sua real periculosidade.

3. Ordem denegada.

(HC 216.245/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 27/02/2012)

No mesmo sentido está consolidado o entendimento dos Tribunais de Justiça, a saber:

HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DIREÇÃO DE VEÍCULO SEM HABILITAÇÃO SOB INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL. LESÃO CORPORAL CULPOSA. AUSÊNCIA DE SOCORRO À VÍTIMA. COLISÃO FRONTAL APÓS INVASÃO DA FAIXA CONTÁRIA. REINCIDÊNCIA. HOMICÍDIO CULPOSO. GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS. PERICULOSIDADE DO INDICIADO.

Evidencia-se a gravidade concreta da conduta, consistente na condução de automóvel sem habilitação e sob influência de álcool em teor acima do permitido, e na invasão da faixa contrária de tráfego, causando colisão frontal e provocando lesão em uma das mãos da vítima.

A reincidência em crime de trânsito, verificada na condenação anterior por homicídio culposo sem prestar socorro à vítima, evidencia a periculosidade do paciente e a ineficácia e inadequação de medida cautelar menos rigorosa que a segregação pessoal, em virtude do risco para a ordem pública.

Condições pessoais favoráveis como residência fixa e ocupação lícita não inibem a decretação da prisão preventiva, quando se verifica que esta se faz necessária para evitar a reiteração delitiva.

Habeas corpus denegado.

(TJDFT. Acórdão n.903356, 20150020263467HBC, Relator: SOUZA E AVILA 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 29/10/2015, Publicado no DJE: 04/11/2015. Pág.: 210)

Por cuidar o caso concreto da hipótese de prisão preventiva convertida (prisão em flagrante homologada em convertida em preventiva), não vislumbro ilegalidade na decretação da custódia cautelar pelo simples fato da imputação envolver a prática, em tese, de crime culposos.



**B. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETO NO DECRETO PREVENTIVO:**

A alegação em enfoque também não merece prosperar, conforme razões jurídicas a seguir expostas.

Extrai-se do artigo 5º, inciso LIV, da Constituição da República de 1988 que a liberdade é a regra em nosso sistema jurídico, a qual somente será excepcionada quando presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Nessa toada, em face do dever de motivação das decisões judiciais, previsto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Brasileira de 1988, o julgador deve apontar de forma fundamentada os motivos por que decreta a prisão processual, sob pena de incorrer em transgressão ao princípio da presunção de inocência e, por conseguinte, de carecer de justa causa a prisão provisória. Sobre a matéria, assim orienta a jurisprudência pátria:

**HABEAS CORPUS. LIBERDADE PROVISÓRIA. DEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA A PRISÃO CAUTELAR. PRISÃO CAUTELAR QUE SE MOSTRA COMO EXCEÇÃO NO NOSSO SISTEMA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE, CONCRETAMENTE, JUSTIFIQUEM A PRISÃO PREVENTIVA. LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA (...)** Isso porque não cuidou o Magistrado de subsumir a situação fática a ele submetida à disciplina legal acerca da prisão processual. (TJ/SP. HC nº 990.10.371813-5, 16ª C., Rel. Des. NEWTON NEVES, publicado no DJe em 19/10/2010)

Analisando a cópia da decisão de decretação da prisão preventiva anexada às fls. 46 dos autos, verifica-se que a parte impetrada fundamentou concretamente a decisão de decretação da prisão preventiva.

A medida cautelar constritiva da liberdade do paciente está suficientemente motivada, apontando a prova da materialidade do crime, a existência de indícios de autoria delitiva e a necessidade de garantir a ordem pública, haja vista a periculosidade concreta do agente, evidenciada pelo risco de reiteração delitiva, uma vez que responde a outras ações penais e ostenta condenação pela prática do crime de roubo, além de ser necessário assegurar a aplicação da lei penal, pois o paciente está em local incerto e não sabido em outras ações penais que responde.

Incogitável, nesse contexto, vislumbrar sobre violação ao princípio da presunção de culpabilidade e de execução provisória da pena, pois a medida cautelar constritiva da liberdade está suficientemente motivada e é consentânea com o princípio da proporcionalidade, consubstanciado nos critérios de necessidade (*periculum in mora*) e adequação (inexistência de medida cautelar mais eficaz e menos gravosa para a asseguaração do processo).

Ao abordar a compatibilidade entre a prisão cautelar e o princípio de



presunção de inocência, o jurista Gilmar Mendes (Curso de Direito Constitucional. 4ª Edição. Editora Saraiva: p. 678-685) aduziu que:

[...] Tem sido rico o debate sobre o significado da garantia de presunção de não-culpabilidade no direito brasileiro, entendido como princípio que impede a outorga de consequências jurídicas sobre o investigado ou denunciado antes do trânsito em julgado da sentença criminal. [...] No caso da prisão cautelar, tem o Tribunal enfatizado que a sua decretação não decorre de qualquer propósito de antecipação de pena ou da execução penal, estando jungida a pressuposto associados, fundamentalmente, à exitosa persecução criminal. [...] Tal como já observado, o princípio da presunção de inocência não obsta a que o legislador adote determinadas medidas de caráter cautelar, seja em relação à própria liberdade do eventual investigado ou denunciado, seja em relação a seus bens ou pertences. [...] Fundamental no controle de eventuais conformações ou restrições é a boa aplicação do princípio da proporcionalidade. [...] Configurada a desnecessidade da providência, dada a existência de medida igualmente eficaz e menos gravosa, resta evidente a não observância do princípio da proporcionalidade [...].

A custódia cautelar é, portanto, adequada em razão da insuficiência das medidas cautelares menos gravosas para a assecuração do processo, não tendo cabimento a concessão de medida cautelar alternativa à prisão.

No Direito brasileiro, a concessão de medida cautelar diversa da prisão deve ser consentânea ao princípio da proporcionalidade, observando-se a presença do *fumus comissi delicti* (indícios de autoria e prova da materialidade do crime) e do *periculum in mora*, consubstanciado nos critérios de necessidade (garantia da aplicação da lei penal, conveniência da investigação ou da instrução criminal e, nos casos expressamente previstos em lei, para evitar a reiteração delitativa) e de adequação (gravidade do crime, circunstâncias dos fatos e condições pessoais do indiciado ou acusado, conforme o caso).

Tal conclusão pode ser extraída da inteligência do artigo 282 do Código de Processo Penal, sendo conveniente transcrever o teor do preceito normativo enfocado:

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

- I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais;
- II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

No campo doutrinário, Eugênio Pacelli, em seu Curso de Processo Penal (2014: p. 503) aduz que:

[...] tanto para as medidas cautelares diversas da prisão (arts. 319 e 320,



CPP), quanto para a decretação da prisão preventiva (art. 312, CPP), estão presentes as mesmas exigências, quanto ao juízo de necessidade da restrição ao direito (garantir a aplicação da lei penal e a eficácia da investigação e da instrução criminal).

E não só isso: a referência feita à adequação da providência (art. 282, II, CPP) tendo em vista a gravidade e demais circunstâncias do fato, bem como as condições pessoais do indiciado (na investigação), ou, do acusado (no processo), vem a ser, na realidade, a verdadeira pedra de toque do novo sistema de cautelares.

[...]

Necessidade e adequação, portanto, são os referenciais fundamentais na aplicação das medidas cautelares pessoais no processo penal [...].

No tocante às medidas cautelares diversas da prisão, Aury Lopes Jr., em lição extraída do seu livro Direito Processual Penal (2014: p. 861) salienta que: [...] não se trata de utilizar tais medidas quando não estiverem presentes os fundamentos da prisão preventiva. Nada disso. São medidas cautelares e, portanto, exigem a presença do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis* [...].

Tanto a imposição de medidas cautelares alternativas à prisão quanto à decretação da prisão preventiva devem observar os mesmos requisitos: *fumus commissi delicti* (indícios de autoria e prova da materialidade do crime) e *periculum in mora*, consubstanciado nos critérios de necessidade (garantia da aplicação da lei penal, conveniência da investigação ou da instrução criminal e, nos casos expressamente previstos em lei, para evitar a reiteração delitativa) e de adequação, sendo esse último requisito o verdadeiro fator de *discrimen* para o estabelecimento de uma das medidas cautelares previstas no sistema processual penal brasileiro.

A prisão preventiva do paciente fora decretada em consonância com os requisitos do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*, sendo importante ressaltar a inadequação das medidas alternativas à prisão em virtude da gravidade concreta do crime em apuração na ação penal.

Ademais, existindo suficiente motivação quanto aos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal não há que se falar em falta de justa causa para a segregação provisória, conforme se extrai da jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça, a saber:

**HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO ROUBO MAJORADO AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA IMPROCEDÊNCIA EXCESSO DE PRAZO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE QUALIDADES PESSOAIS IRRELEVANTES PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ DA CAUSA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA INOCORRÊNCIA ORDEM DENEGADA DECISÃO UNÂNIME. (...) III- Ademais, é cediço que a segregação cautelar, quando adequadamente motivada, não viola o princípio da não culpabilidade (...). [TJ/PA. HC nº 2012.3.002.759-7, Acórdão nº 106619, Rel. Des. RÔMULO NUNES, DJe 18/04/2012]**



De acordo com o artigo 321 do Código de Processo Penal, não é possível conceder liberdade provisória quando presentes os requisitos do artigo 312 do mesmo diploma legal, confira-se

Art. 321. Ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código.

O Egrégio Tribunal de Justiça, em 16 de outubro de 2012, publicou a Súmula Nº 8 da sua jurisprudência dominante, a qual dispõe que: As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de habeas corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva.

O fato do paciente ostentar bons antecedentes não é suficiente para assegurar-lhe a liberdade provisória, uma vez que restaram delineados os requisitos para decretação da prisão preventiva.

Ademais, é fundamental conferir eficácia ao princípio da confiança no juiz da causa no que toca à fundamentação relativa à necessidade e à adequação da prisão preventiva, pois é quem está mais próximo dos fatos em apreciação. Há muito a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça prestigiam o princípio em comento, senão vejamos:

**PRISÃO PREVENTIVA. PROVA BASTANTE DA EXISTÊNCIA DO CRIME E SUFICIENTES INDÍCIOS DE AUTORIA, PARA EFEITO DE TAL PRISÃO. NÃO SE PODE EXIGIR, PARA ESTA, A MESMA CERTEZA QUE SE EXIGE PARA A CONDENAÇÃO. PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NOS JUIZES PROXIMOS DAS PESSOAS EM CAUSA, DOS FATOS E DAS PROVAS, ASSIM COM MEIOS DE CONVICÇÃO MAIS SEGUROS DO QUE OS JUIZES DISTANTES. O IN DUBIO PRO REO VALE AO TER O JUIZ QUE ABSOLVER OU CONDENAR; NÃO, POREM, AO DECIDIR SE DECRETA, OU NÃO, A CUSTODIA PREVENTIVA. HABEAS CORPUS NEGADO. [ STF. RHC nº 50376/AL. 1ª T. Rel. Min. LUIZ GALLOTTI. DJe 21/12/1972]**

**RECURSO EM "HABEAS CORPUS" - POLICIAL MILITAR CONDENADO A UMA PENA ELEVADA, POR CRIMES GRAVES COMETIDOS, EM CO-AUTORIA, COM COLEGAS DE CORPORACÃO - PRISÃO DECRETADA NA SENTENÇA CONDENATORIA DECORRENTE DO JULGAMENTO POPULAR - JUSTIFICAÇÃO. AÇÃO DELITUOSA CONSIDERADA UMA AFRONTA A ORDEM PUBLICA E NECESSIDADE DE GARANTIR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL, FACE AO "QUANTUM" DA REPRIMENDA - PRINCIPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ DA CAUSA. 1. A gravidade do delito, com sua inegável repercussão no meio social, justifica, por si só a custódia antecipada do seu autor, ainda que primário, de bons antecedentes e outros fatores favoráveis. precedentes: STF. 2. Há de se dar um crédito de confiança ao magistrado de primeiro grau que, baseado nas circunstâncias do delito, cometido por policiais militares, de quem sempre se espera conduta exemplar, considera a ação**



---

criminosa uma afronta a ordem pública, decretando a prisão cautelar, não apenas por esse motivo, mas ainda para assegurar a aplicação da lei penal, visto como, pelo elevado da reprimenda, presume-se que o sentenciado se esquivara ao cumprimento da pena. [STJ. RHC 7096/RJ. 6ª T. Rel. Min. ANSELMO SANTIAGO. DJe 23/03/1998]

Posto isso, em conformidade com o parecer exarado pela Procuradoria de Justiça do Ministério Público, denego a ordem por inexistir qualquer ilegalidade a ser sanada neste caso em particular.

É como voto.

Belém/PA, 21 de novembro de 2016.

Relatora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.  
Juíza Convocada.